



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603025-12.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: RUY ALMEIDA IRIGARAY – DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXAME DE CONTAS APÓS O PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS PAGAS COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE, EM COMPARAÇÃO COM O TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR, NO MONTANTE DE R\$ 11.997,63, AO TESOUREO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45372857), recomendou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada pelo prestador (item 3.1), cujo montante totaliza R\$ 11.997,63.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme referido, foi apontado pelo exame técnico que o ora prestador utilizou recursos de origem não identificada, nos seguintes termos, *verbis*:

3. Recursos de origem não identificadas

3.1. No item 3.2 do Relatório de Exame de Contas (ID 45302321) e Parecer Conclusivo (ID 45367193) foram apresentadas despesas com impulsionamento de conteúdos no valor total de R\$ 20.000,00 e através dos dados obtidos no confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos, foi identificado o valor total de R\$ 31.997,63, não registrado na prestação de contas, resultando em uma diferença de R\$ 11.997,63.

(...)

A respeito desse item, o candidato apresentou os documentos fiscais apontados na tabela acima no valor de R\$ 31.997,63 (IDs 45346375 e 45346376) e, após parecer conclusivo, os recibos dos pagamentos para o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 45371828).

Observa-se através da análise dos extratos bancários, nos registros do SPCE e nos comprovantes constantes no ID 45190467, o pagamento do montante de R\$ 20.000,00, através da conta 1940-4, ag.62-3, da Caixa Econômica Federal, destinada ao FEFC, nas demais contas não foram localizados pagamentos para o referido prestador de serviços.

Ainda, com a não apresentação de estorno de valores ou créditos por parte da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, permanece a não comprovação do pagamento do total das Notas Fiscais (R\$ 31.997,63) menos o montante dos valores debitados da conta de campanha (R\$ 20.000,00), indicando possível movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos por fora das contas bancárias de campanha, da diferença de R\$ 11.997,63.

Conforme o art. 14 da Res. TSE n. 23.607/2019, “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)”.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 11.997,63, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

As despesas indicadas na tabela do item 3.1, relativas ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., dizem respeito aos pagamentos dos boletos bancários juntados nos IDs 45190467 (R\$ 10.000,00) e 45190494 (R\$ 10.000,00).

Conforme apontado pela Unidade Técnica, o prestador apresentou notas fiscais (IDs 45346376 e 45346375) que totalizam o valor de R\$ 31.997,63, o que indica movimentação de recursos por fora das contas bancárias de campanha, relativamente à diferença de R\$ 11.997,63.

Assim, considerando que parte dos recursos financeiros utilizados para pagamento de gastos eleitorais não transitaram pelas contas específicas que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 11.997,63, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do artigo 32 da mesma resolução.

Ressalta-se que a justificativa apresentada pelo prestador (ID 45371827), no sentido de que o valor adicional constante das notas fiscais decorre do fato de que a conta de impulsionamento utilizada possuía anteriormente outro proprietário, não é hábil a afastar a irregularidade, uma vez que, sendo esse o caso, competia-lhe abrir conta exclusiva para o impulsionamento de conteúdo no *Facebook* ou postular a emissão de nota fiscal exclusiva da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, considerando que o valor da irregularidade (R\$ 11.997,63) corresponde a 3,99% do total da receita declarada na campanha (R\$ 300.000,00), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$11.997,63 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2022.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**